

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Direito**

**O PROTESTO COMO MEIO DE COIBIR A INADIMPLÊNCIA E
RECUPERAR O CRÉDITO**

Priscila Tayanne Felix

**PATROCÍNIO - MG
2017**

PRISCILA TAYANNE FELIX

**O PROTESTO COMO MEIO DE COIBIR A INADIMPLÊNCIA E
RECUPERAR O CRÉDITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em
Direito, pelo Centro Universitário do
Cerrado - Patrocínio.

Orientador: Me. Nery dos Santos de Assis

**PATROCÍNIO - MG
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

340
F36p

Felix, Priscila Tayanne.

O protesto como meio de coibir a inadimplência e recuperar o crédito/ Priscila Tayanne Felix. – Patrocínio: Centro Universitário do Cerrado, 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado
– Graduação em Direito.


Orientador: Prof^o. Me. Nery Santos de Assis.

1. Protesto. 2. Tabelionato. 3. Protesto extrajudicial 4. Recuperação do crédito.



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado “O protesto como meio de coibir a inadimplência e recuperar o crédito”, de autoria da graduanda Priscila Tayanne Felix, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:



Prof. Me. Nery dos Santos de Assis – Orientador

Instituição: UNICERP



Prof. Me. Rodrigo Fernando Lopes

Instituição: UNICERP



Prof. Esp. Dalmo Vieira Pedrosa

Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 13/12/2017

Patrocínio, 13 de Dezembro de 2017

DEDICO este estudo a minha filha Alice e ao meu esposo Cleidion, que suportaram muitas vezes minha ausência, em prol do meu sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força e saúde para superar todas as dificuldades que surgiram no meu caminho ao longo desses 5 anos.

Agradeço a minha mãe, que sempre me incentivou a ser independente e não mediu esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante.

Aos meus irmãos e cunhados que me ajudaram, quando eu já não tinha a quem recorrer.

Agradeço imensamente aos meus grandes amigos Andreia e Aris que quando eu pensei em desistir me deram a mão que eu mais precisei.

Minha eterna gratidão ao Tabelião Dr. António que acreditou no meu potencial e a todos os funcionários do Tabelionato de Protesto Patrocínio/MG, em especial a Tabeliã Substituta Dr^a Arilda e a Escrevente Flavia, que me repassaram todo conhecimento sobre o protesto extrajudicial, ao longo desses 7 anos de trabalho e amizade.

Agradeço ao meu orientador por partilhar dos seus conhecimentos e me conduzir para que o presente estudo fosse formulado da melhor maneira.

A justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

Rui Barbosa

RESUMO

Hodiernamente a sociedade está inserida no pensamento de que apenas o juiz togado é capaz de decidir de maneira justa frente a um litígio, e é com base neste pensamento que o Poder Judiciário está imerso na morosidade e tende a manter-se dessa forma até a conscientização social sobre a importância de outros meios de resolução de litígios. O presente estudo vem abordar sobre um desses meios e tem como tema o protesto como meio de coibir a inadimplência e recuperar o crédito, objetiva-se demonstrar os atos do tabelionato do recebimento do título até a efetivação do protesto, bem como a vantagem em utilizar o protesto extrajudicial para recuperar o crédito. O protesto compreende um ato célere e eficaz que proporciona a satisfação do credor em relação ao descumprimento de uma obrigação. A recuperação do crédito é sempre o maior anseio do credor que pode ser satisfeito por meio da utilização do protesto extrajudicial, que funciona como um meio de indução para que o devedor cumpra com sua obrigação. Importante é destacar que para ser levada ao protesto a obrigação deve ser líquida, certa e exigível, sem o preenchimento desses requisitos não é possível proceder com o protesto. Hodiernamente o protesto deve ser encarado como um meio alternativo para recuperar o crédito, evitando assim um aglomerado de ações no poder judiciário que aumentam ainda mais sua morosidade. Através deste estudo objetiva-se aclarar se de fato o protesto possui resultados satisfatórios bem como se este é um meio seguro e eficaz para o credor e suas vantagens frente a uma execução judicial.

Palavras-chave: Protesto. Tabelionato. Protesto Extrajudicial. Recuperação de Crédito.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Resultado de análise.....	46
-------------	---------------------------	----

LISTA DE SIGLAS

AR	Aviso de Recebimento
CENEDI	Central de Editais Eletrônicos
CENTROP	Central Eletrônica de Protesto do Estado de Minas Gerais
CPF	Cadastro de Pessoa Física
MG	Minas Gerais
Nº	Número
RG	Registro Geral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	NOÇÕES SOBRE PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO	12
2.1	Desenvolvimento histórico do protesto.....	12
2.2	Conceito, natureza jurídica e competência.....	13
2.3	Local e destinatário do protesto.....	16
2.4	O protesto como meio de segurança para o credor.....	17
2.4.1	Protesto necessário.....	18
2.4.2	Protesto facultativo.....	18
2.4.3	Protesto especial para fins de falência.....	20
2.4.4	Protesto por falta de pagamento.....	20
2.4.5	Protesto por falta de aceite.....	21
2.4.6	Protesto por falta de devolução.....	22
3	ATOS QUE PRECEDEM A FORMALIZAÇÃO DO PROTESTO	23
3.1	Da distribuição.....	23
3.2	Da apresentação e apontamento dos títulos.....	24
3.3	Do prazo.....	27
3.4	Da intimação.....	28
3.4.1	Intimação por edital.....	30
3.5	Manifestação do credo e do devedor.....	32
3.5.1	Desistência do protesto.....	32
3.5.2	Sustação do protesto.....	33
3.5.3	Suspensão do protesto.....	35
3.5.4	Pagamento do protesto.....	35
4	DO REGISTRO E CANCELAMENTO DO PROTESTO	37
4.1	Do registro do protesto.....	37
4.2	Do instrumento do protesto.....	38
4.3	Do cancelamento do protesto.....	39
4.4	Dos emolumentos.....	40
5	DA ANÁLISE DOS PROTESTOS DA COMARCA DE PATROCÍNIO/MG	41
5.1	Percentual de desistência.....	42
5.2	Percentual de sustações.....	43
5.3	Percentual de suspensão.....	43
5.4	Percentual de pagamento.....	44
5.5	Percentual de protestos.....	45
5.6	Percentual de cancelamentos.....	45
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objeto de pesquisa o protesto, que é um ato formal, realizado por cartórios, que visa comprovar o descumprimento de uma obrigação, originada em títulos e outros documentos de dívida, podendo o devedor ser pessoa física ou jurídica.

A Lei nº 9492 de 10 de novembro de 1997, versa exclusivamente sobre o protesto de títulos e outros documentos de dívida, introduzindo ao direito brasileiro as regras, competências e regulamentos destes serviços. No Estado de Minas Gerais foi criado o Código de Normas (Provimento CGJ 260/13), com intuito de unificar os serviços extrajudiciais.

A legislação que trata do protesto de títulos não restringe-se apenas as supramencionado, no decorrer deste estudo será possível demonstrar demais legislações aplicáveis. Este estudo será desenvolvido com base nos dados e levantamentos da Comarca de Patrocínio, Minas Gerais, onde, através do programa de uso interno do cartório, “Prolex”, será possível realizar coleta de dados a fim de computar os títulos apontados durante o período de um ano, sendo ele de agosto de 2016 a agosto de 2017, com intuito de demonstrar, a eficácia e importância do protesto.

O tema em tela possui relevância por sua celeridade e eficácia, como será demonstrado no presente estudo. A celeridade aqui exposta, relaciona-se ao fato do protesto extrajudicial ser mais rápido que uma execução judicial, que pode demorar anos para ser julgada, o protesto é um meio que objetiva proporcionar uma solução rápida e eficaz.

A eficácia do protesto funda-se na sua função de cobrir a inadimplência e recuperar o crédito. Eficácia esta, que é criticada e questionada por alguns doutrinadores, que

afirmam que este dá causa ao constrangimento legal, devido a sua publicidade. Podendo o devedor fazer pedidos de indenização ao beneficiário do título quando o protesto for de forma indevida. Esta fundamentação não possui relevância uma vez que o protesto só terá publicidade em dois casos, quando não é possível intimar o devedor no endereço fornecido pelo credor, assim sendo necessária a intimação através de edital, ou no caso do não pagamento do título nos três dias úteis, e nessa hipótese o título será protestado e o devedor terá seu número de C.P.F (Cadastro Pessoa Física), incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Não há restrições ao protesto extrajudicial, qualquer título poderá ser levado a protesto desde que a obrigação seja certa, líquida e exigível. Após o apontamento o título poderá ser liquidado pelo devedor, sustado pelo juiz, retirado pelo credor ou protestado se não for pago durante os três dias úteis após a intimação.

O protesto do título não é utilizado como meio de expor o devedor, mas sim de garantir a satisfação do crédito, seja por meio de uma obrigação de pagar quantia certa, fazer ou não fazer ou entregar a coisa. Como será possível vislumbrar no decorrer deste estudo, o protesto pode ser interpretado como um meio para o cumprimento de uma obrigação vencida e não satisfeita.

Sendo portanto, um meio mais célere para que o credor alcance a satisfação de seu crédito junto ao devedor inadimplente, releva-se ainda por ser um meio alternativo, vez que o credor pode protestar o título sem executá-lo junto ao poder judiciário, evitando assim excesso de ações que aumentariam ainda mais a morosidade já existente.

O aqui exposto será tratado de maneira mais detalhada e aprofundada no decorrer deste estudo, que buscou fundamentação na legislação pátria, entendimentos jurisprudenciais, artigos relacionados ao tema bem como notícias vinculadas nos meios de comunicação e posicionamentos doutrinários.

2 NOÇÕES SOBRE PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

2.1 Desenvolvimento histórico do protesto

Antes de abordar de modo mais aprofundado acerca do protesto é necessário, para melhor compreensão, estabelecer uma breve análise histórica, analisando seu desenvolvimento desde o surgimento até os dias atuais. Através desta análise histórica será possível entender de maneira mais clara e eficaz o surgimento deste instituto bem como a Lei nº 9492 de 10 de setembro de 1997.

O protesto surgiu atrelado à letra de câmbio, possivelmente no século XIV. O protesto cambial, segundo Rosa Junior citado por Bueno (2013, p. 26) explana que “[...]específica o ano de 1384 e a cidade de Gênova como dados dos primeiros protestos”. Na contramão, há o entendimento de Saraiva citado por Pinheiro (2001, p. 16) “[...] o primeiro protesto foi feito no ano de 1305, estando equivocada a informação que teria sido em Gênova em 1384”.

Rosa Junior (2006, p. 383) transcreve, ainda, um importante relato histórico feito por João Eunápio Borges:

[...] que assim explica a origem do protesto: Diante da falta de pagamento do sacado (aceitante ou não), cumpria ao apresentante de letra, promover a *protestatio*, ato especial e solene a ser realizado, em curto prazo, perante o notário e testemunhas. É com base no *protestatio* que o portador agia regressivamente contra o sacador, o que podia fazer-se por meio de *recambium* (ressaque). Em pouco tempo – dispensada a presença do portador – o protesto assumiu a feição hodierna, sendo a apresentação feita pelo notário, ou substituída por uma declaração firmada pelo sacado no próprio título

Como é possível observar o protesto surgiu movido pela figura do aceite na letra de câmbio, porém evoluiu para o descumprimento da obrigação cambiária. É possível entender que naquela época não havia nenhuma formalidade para a realização do protesto o que difere da atualidade.

Nota-se que a letra de câmbio deu lugar a outros tipos de títulos e a falta de aceite não é mais o principal motivo de se levar a protesto, passando a ser o principal motivo a falta a de pagamento. A primeira regulamentação do protesto no Direito Brasileiro surgiu com o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), que estipulava sobre o protesto cambial e quem poderia fazê-lo.

Porém, somente em 1908 o protesto passou a ser regido por outras legislações, como tratado no Decreto nº 2.044, que em seus artigos 28 a 33 dispôs apenas sobre o protesto, a vigência deste decreto deu causa a revogação do Código Comercial de 1850. Desde então, houve muitas modificações no ordenamento jurídico brasileiro, bem como houve a criação de várias leis, tais como, a Lei Uniforme de Genebra, a Lei do Cheque, a Lei das Duplicatas, a Lei de Falência, e a Lei que disciplinava expressamente sobre o Cancelamento do Protesto.

Apesar de todo este avanço na legislação pátria, apenas em 1997 foi promulgada a Lei 9492 de 10 de novembro, para tratar exclusivamente sobre o protesto de títulos e outros documentos de dívida, introduzindo ao direito brasileiro as regras, competências e regulamentando os serviços.

A fim de complementar a lei 9492/97, em 2013 foi criado o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, que trata do Foro Extrajudicial em seu livro I do artigo 1º ao 135, e traça em seu livro III, e normas referentes ao Tabelionato de Protesto de Títulos dos artigos 289 a 356.

2.2 Conceito, natureza jurídica e competência

Após estabelecer a análise histórica do protesto bem como a legislação existente sobre o assunto, passa-se a sua conceituação, o que de fato vem a ser o protesto, sua definição está prevista tanto na sua lei específica, como na doutrina. No artigo 1º, da Lei sobre protesto, Lei 9492/97, este é definido como “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos

e outros documentos de dívida”. Caracteriza, portanto um ato probatório da existência de uma obrigação não cumprida e vencida.

De acordo com os ensinamentos de Loureiro (2012, p. 660) o protesto é:

A firmação solene em ato público formado por notário, com finalidade iminente de provar, com segurança jurídica, o descumprimento de obrigação cambial. Através do protesto se prova de forma precisa e cristalina a falta de aceite ou pagamento de um título e ainda a falta de devolução de uma duplicata.

Citado por Bueno (2013, p. 26), o Magistrado Paulista Vicente de Abreu Amadei, foi sensato ao discorrer sobre o protesto, ao explicar que:

Assim na aparência o protesto fica com um gosto amargo, uma nota de hostilidade, de amaldiçoada, todavia, em verdade, é remédio ao inadimplemento, é ponto de saneamento dos conflitos de crédito cambial presentes e de prevenção de negócios futuros é meio simples e célere e eficaz de satisfação de boa parte dos títulos não honrados em seu vencimento, exerce, enfim, função de cura jurídica e, também por isso, não é apêndice, mas integra a medula do sistema cambiário, com sua presença medicinal entre a vida e morte dos títulos de crédito.

Assim entende-se que a função do protesto é comprovar a inadimplência de obrigações de títulos e outros documentos de dívida, e que sua função secundária é a coerção moral do devedor e com isso contribuir para melhora no mercado de crédito e o desenvolvimento econômico.

Através do descumprimento de uma obrigação, na realização de um negócio poderá ser efetuado o protesto. Caberá ao Tabelião de Protesto avaliar o documento e agir em conformidade com a legislação. Existem muitos outros documentos de dívida além dos títulos cambiais suscetíveis de protesto. Alguns doutrinadores entendem que qualquer documento que comprove obrigação certa, líquida e exigível pode ser protestado.

Assim, desde que certa, líquida e exigível qualquer título poderá ser levado a protesto, como é o caso de débito com aluguel, encargos de locação, sentenças transitadas em julgado e até confissão de dívidas. Porém, é necessário ressaltar que só poderão ser levados a protesto títulos que preencham todos os requisitos legais.

Como pode-se observar no artigo 290 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais.

A obrigação não surge no momento em que ambas as partes pactuam acerca de determinado negócio, vez que durante o acordo apenas devedor admiti o compromisso com o credor de satisfazer a obrigação, com o valor, o prazo, a praça de pagamento da forma que foi feito o acordo entre eles, a obrigação surgiu com o não cumprimento do acordado, com a inadimplência.

É necessário aclarar que, a obrigação deve ser certa, ou seja, deve de fato haver uma prestação a ser cumprida, a mera possibilidade acerca da existência da obrigação não permite seu protesto ou sua execução. A obrigação deve ainda ser líquida, deve haver previsão do objeto da obrigação seja o valor a ser pago, a coisa a ser entregue, de modo simplório, deve estar previsto no título quanto em reais é devido, quantos objetos e quais devem ser entregues. E por fim a obrigação deve ser exigível, insta salientar que este fator é muito importante, uma vez que não é possível cobrar um título não vencido, que não haja ainda a obrigação do cumprimento no tempo e forma devida e acordada.

Há o entendimento doutrinário que o protesto pode causar constrangimento legal para o devedor, pois o ato do protesto gera publicidade. Desta forma o devedor é exposto, o que pode lhe causar situação vexatória diante de bancos, comércio e qualquer outro órgão onde haja necessidade da consulta ao C.P.F (Cadastro Pessoa Física), uma vez que após ser protestado as informações são enviadas para o cadastrado em órgãos de proteção ao crédito como Boa Vista Serviços que compra essas informações dos cartórios.

A competência para realizar o protesto de títulos é exclusiva do Tabelião de Protesto, este é dotado de fé pública para praticar tais atos, como previsto nos artigos 3º da Lei 9.492/1997 e 289 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais. O artigo 3º determina que:

Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de

outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

O artigo 289 determina que:

Os Tabelionatos de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida e Ofícios de distribuição competem privativamente aos Tabeliães de protesto de títulos e aos oficiais de registro de distribuição, estão sujeitos ao regime estabelecido nas Leis nº 8.935/1994 e nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Os artigos supracitados preceituam e determinam que apenas o Tabelião de Protesto de Títulos pode formalizar o protesto e efetuar os procedimentos impostos.

2.3 Local e destinatário do protesto

Em geral os títulos de crédito são apontados no domicílio do devedor, na praça de pagamento ou aceite nele declarado, conforme indicado no título. Na falta destes, a nota promissória será no local onde foi emitida, a letra de câmbio no lugar indicado no título para aceite ou pagamento, a duplicata na praça de pagamento indicada ou na falta na praça de pagamento do sacado, nos contratos na ausência de cláusula que estabeleça lugar de pagamento será no foro eleito.

E nos casos de dois devedores com domicílios distintos e o documento de dívida não declarar o lugar do pagamento poderá ser feita no domicílio em qualquer um deles, como preceitua o artigo 296, incisos I,II,III,IV,V do § 1º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais.

A Lei 9.492/97 em seu artigo 6º versa sobre o local da lavratura do protesto de cheque, seria a praça de pagamento ou domicílio do devedor emitente, que para apontamento do cheque no cartório, deve-se constar no verso do cheque a devida apresentação ao banco sacado devidamente comprovado, salvo, porém se o protesto tenha por fim instituir medidas pleiteadas contra o estabelecimento bancário sacado.

O Tabelião não poderá apontar os cheques, devolvidos pelos estabelecimentos bancários pelas seguintes alíneas, nº20, nº25, nº28, nº30 e nº35 que se referem a sustado em virtude de furto ou extravio de folhas, roubo, cancelamento de talão pelo destinatário e cheque fraudado essas são normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

No tocante aos títulos e outros documentos de dívida, em moeda estrangeira, estes poderão ser protestados, desde que feita à tradução por tradutor público juramentado, sendo obrigatória a descrição do documento da tradução no protesto. O pagamento deverá ser efetuado em moeda nacional e para títulos emitidos no Brasil, o tabelião deve observar Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Conclui-se portanto, que a Lei 9492/97, ao admitir a realização do protesto de títulos e outros documentos tanto nacionais quanto estrangeiros, outorgou ao protesto uma finalidade mais abrangente. Assim deixando de ter uma função probatória ou conservatória para se tornar um meio eficaz e seguro de satisfazer o crédito.

2.4 O protesto como meio de segurança para o credor

É essencial, para melhor entendimento em relação ao objeto material do protesto, o conhecimento sobre os títulos protestáveis. Neste sentido, será abordado sobre a classificação e propósito desse protesto.

O protesto pode ser classificado em protesto necessário, protesto facultativo e protesto especial para fins de falência. Sendo que todos são motivados por falta de pagamento, falta de aceite e falta de devolução.

2.4.1 Protesto necessário

O protesto necessário é ato probatório e pressuposto processual, ou seja, antes de ingressar com a ação judicial, deve ser feito o protesto.

Os sujeitos passivos da obrigação são: o devedor principal ou direto e os secundários ou indiretos também chamados de coobrigados. Será contra eles que o credor exercerá o chamado direito de regresso, ou seja, a cobrança da dívida daqueles que estão inertes a obrigação de pagar. Porém nos casos de títulos de crédito a ação de regresso será feita contra os devedores indiretos.

De acordo com as palavras de Loureiro (2012, p. 664) “o protesto necessário é um ônus que a lei impõe ao portador para que possa exercer o direito de regresso contra os coobrigados anteriores ou para a propositura de ação judicial de falência”.

Já segundo os ensinamentos de Bueno (2011, p. 25), “o protesto necessário, por outro lado, tem o condão de possibilitar ao portador do título o exercício de ação contra os coobrigados”.

Portanto, compreende-se que através do protesto necessário, o credor além de provar a falta de cumprimento da obrigação do devedor, também poderá fazer a cobrança utilizando seu direito de regresso contra os devedores secundários e em seara judicial nos casos de falência.

2.4.2 Protesto Facultativo

O protesto facultativo é exercido apenas com a finalidade de provar o descumprimento da obrigação por parte do devedor. Tem função probatória, ocorre quando não há obrigação de se protestar a cambial.

Para Loureiro (2012, p. 664):

O protesto facultativo, como o próprio nome indica, é aquele opcional. A lei não impõe sua lavratura como requisito para exercício de qualquer pretensão do portador do título ou documento. Tal protesto não conserva ou agrega direito, mas exerce função meramente comprobatória do descumprimento de obrigação cambial.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Não é necessário o protesto para que possa se promover a execução contra o aceitante da letra de câmbio ou da nota promissória, bem como contra seus respectivos avalistas. Isso porque, nesses casos, tem-se uma ação direta, e não de regresso. Agravo Regimental improvido.

Entende-se que caso o credor postulasse em juízo a intenção seria facultativa, apenas com finalidade de expor o descumprimento da obrigação e a inadimplência do devedor, diferente do necessário, este não é pressuposto processual.

Almeida (1998, p. 334) faz a distinção entre o protesto necessário e o protesto facultativo, lecionando que:

O protesto pode ser levado a efeito a qualquer tempo, observando tão somente o prazo prescricional, ocorrendo na falta de aceite, na falta de devolução ou de pagamento. O mesmo não ocorre com o protesto obrigatório, que se não exercido tempestivamente desonera aos coobrigados, impossibilitando ação de regresso.

Há estabelecido portanto, que no protesto facultativo não há necessidade de observar um prazo pré-estabelecido, vez que a ação judicial independe dele, podendo ser levado a qualquer tempo. Já no caso do obrigatório deve ocorrer tempestivamente e anteceder a ação judicial, por ser necessário para habilitar esta.

2.4.3 Protesto especial para fins de falência

O protesto para fins de falência tem previsão legal expressa na Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 que regulamenta a recuperação de empresas e a falência, e substituiu o Decreto 7.661/45, antiga “Lei de falência”.

A nova Lei Falimentar, tem como exigência o protesto especial e a juntada de seu instrumento inicial, isso é necessário, para propositura da ação falimentar. O protesto deve ser providenciado perante o cartório da sede do devedor, foro competente para a decretação da falência. A alteração na legislação falimentar não desencadeou mudanças na Lei 9492/97, vez que já é previsto no artigo 23, que o livro para lavratura do protesto para fins falimentares, será o mesmo que o usado para os demais protestos.

O doutrinador Abrão (1999, p. 95) leciona que “os protestos especiais, muito mais do que o formalismo que despontam, tem conotação própria visando emprestar efeitos à regra que vislumbra o estado de insolvência, peculiar ao requerimento do interessado”.

Conclui-se portanto, que essa modalidade de protesto, é para aqueles que tem intenção futura de ajuizar uma ação, com requerimento de falência para empresas inadimplentes, sendo o protesto indispensável para este fim. Urge salientar, que é necessário comprovar a inadimplência do devedor e a legitimidade do requerente através de certidão de protesto.

2.4.4 Protesto por falta de pagamento

A solicitação do protesto poderá ser feita por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, de acordo com o artigo 21 da lei 9492/97, que prevê ainda no § 2º o protesto por falta de pagamento, podendo o mesmo ser levado a protesto apenas

após o vencimento do título de crédito. Neste sentido, o título vencido e não pago poderá a qualquer momento ser levado a protesto, a fim de comprovar o descumprimento da obrigação e a inadimplência do devedor junto ao credor, releva ressaltar que o título poderá ser protestado por falta de pagamento uma única vez.

Como explana Loureiro (2012, p. 664) “o protesto por falta de pagamento, por sua vez, comprova não a diligência do portador, ao apresentar o título para cobrança, mas também o fato de uma obrigação cambiária não ter sido honrada no vencimento”.

Seguindo o mesmo pensamento, Pinheiro (2001, p. 11) leciona que:

Protesto por falta de pagamento ocorre quando o devedor se recusa a efetuar o pagamento do valor constante do título apresentado para tal fim. Este protesto somente poderá ser lavrado após a data de vencimento da obrigação.

Portanto, caberá ao Tabelião, fazer a cobrança do título, e não havendo cumprimento da obrigação do devedor, no tempo hábil, isso acarretará na lavratura do protesto por falta de pagamento. Desde que não haja nenhum impedimento, como seria ao caso de retirada do título pelo próprio credor ou sustação e suspensão enviadas pelo juiz.

2.4.5 Protesto por falta de aceite

O protesto por falta de aceite tem previsão nos artigos 28 do Decreto 2.044/1908, artigo 13 da Lei 5.471/1963 e artigo 21, §1º da Lei 9.492/97.

O protesto por falta de aceite é uma exceção à regra de que a obrigação deve ser certa, líquida e exigível, uma vez que este só poderá ser feito antes do vencimento do título ou após passado o prazo legal para aceite ou para devolução. Para que isso aconteça a pessoa indicada como aceitante terá que recusar, devendo a recusa ser documentada e comprovada publicamente. Dessa forma podendo o portador,

exercer seus direitos de ação, mesmo que o título ainda não esteja vencido e houver recusa por parte dos endossantes, sacador e outros coobrigados.

Segundo os ensinamentos de Loureiro (2012, p. 664):

O protesto por falta de aceite, não aperfeiçoa o título, não vincula o não aceitante, mas prova apenas a diligência do portador, indicando que o título, não será pago no vencimento e possibilitando desde logo, o exercício da ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Diferente dos títulos protestados por falta de pagamento, os protestados por falta de aceite não podem ser líquido, certo e exigível, pois o protesto no caso da falta de aceite só é permitido antes do vencimento. Conclui-se que o protesto por falta de aceite deverá ocorrer, antes do vencimento da obrigação, ou posterior ao fim do prazo para aceite ou devolução, não há aqui a inadimplência da obrigação, mas sim a recusa do aceitante.

2.4.6 Protesto por falta de devolução

O protesto por falta de devolução é a última forma de protesto a ser apreciada neste estudo. O protesto por falta de devolução tem a intenção provar a diligência do portador e possibilitar o direito de regresso. É regulado pela Lei de Protesto, em seu artigo 21, § 3º, que dispõe:

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

[...]

§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

Neste sentido, é possível o protesto por falta de devolução, quando letra de câmbio ou duplicata for entregue para aceite e não for devolvido. Assim o protesto poderá ser feito fundamentado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações das

duplicatas. No caso de protesto de duplicatas de serviços, caberá ao credor provar a veracidade das informações passadas ao Tabelião de Protesto e provar ao devedor o que deu origem à cobrança caso seja necessário.

Conclui-se que, para o protesto por falta de devolução, o credor poderá apresentar ao Tabelião de Protesto, segunda via ou fazer uma indicação, dos dados da duplicata. Isso acontecerá quando a primeira via for entregue ao devedor e o mesmo não devolvê-la ou extraviá-la, não possuindo o credor a primeira via ou original para habilitar o protesto de cobrança, fica assim caracterizado que o credor poderá cobrar o título sem ter o título físico em sua posse por omissão ou má-fé do devedor.

3 ATOS QUE PRECEDEM A FORMALIZAÇÃO DO PROTESTO

Neste capítulo será realizada uma abordagem geral sobre as várias etapas, dos títulos dentro do cartório de até chegar ao devido ato do protesto.

3.1 Da distribuição

A Lei 9.492/97 versa em seu artigo 7º como ocorre a distribuição dos títulos destinados a protesto, assim dispõe:

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Como mencionado, haverá distribuição de títulos apenas quando houver mais de um cartório na comarca. No que tange a divisão, nota-se que a lei é clara, a divisão deve ser feita pelo Serviço de Distribuição, caberá a ele a tarefa de distribuir os títulos. Nas localidades onde exista Ofício de Distribuição caberá ao oficial a responsabilidade do serviço. É comum, que esse serviço seja mantido pelos Tabeliões de Protesto e a divisão das despesas feita entre eles, no entanto é vedado ao Tabelião estabelecer vínculo e fixar clientela diretamente ligada a ele.

Ainda de acordo com o artigo 5º da “Lei de Protesto”, todos os títulos apresentados ou distribuídos deverão ser protocolizados dentro de vinte e quatro horas, será entregue um recibo ao portador com as características principais do título, sendo as informações de inteira responsabilidade de quem a forneceu.

É necessário observar duas questões durante a distribuição, a quantidade e a qualidade, sendo obrigatória a divisão correta entre os Tabeliães, permitindo assim o bom atendimento e a não sobrecarga dos cartórios.

Deverá o serviço de distribuição seguir as mesmas normas que estabelecidas para os cartórios, tais como maquinário, instalação, acesso e horário de atendimento de no mínimo seis horas diárias. Na Comarca de Patrocínio MG, que é objeto deste estudo, todos os títulos são remetidos a um único cartório.

Portanto, conclui-se que a função da distribuição será de receber os títulos e remetê-los aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, visando a distribuição igualitária, seguindo os critérios de quantidade e qualidade, evitando que algum dos Tabelionatos possam vir a sofrer prejuízos no recebimento dos emolumentos.

3.2 Da apresentação e apontamento dos títulos

O artigo 9º da Lei de Protesto trata das qualificações necessárias para apresentação e protocolização dos títulos, dispondo que:

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Compete ainda mencionar o previsto no Código de Normas dos Serviços Registrais e Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, que dispõe em seus artigos 294 e 295 que:

Art. 294. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto serão examinados em seus caracteres formais extrínsecos e terão curso se apresentarem vícios, sendo vedado ao oficial distribuidor ou ao tabelião de protesto investigar questões de mérito, tais como origem da dívida, falsidade, prescrição, decadência ou outros motivos alheios aos aspectos formais.

Art. 295. Verificada a existência de vício formal, título ou documento de dívida será devolvido ao oficial de registro de distribuição ou, no caso de serventia única, diretamente ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstados o registro do protesto e a cobrança de emolumentos ou outras despesas, quando antecipados exceto quando à distribuição.

Salienta-se que como mencionado não incumbe ao tabelião avaliar se a dívida é de fato devida ou ainda se já houve a prescrição para sua cobrança, uma vez que este deve se ater as formalidades que são indispensáveis para apresentação.

A Constituição Federal versa, através do artigo 236, sobre a delegação de serviços públicos. Os Notários Registradores e o Tabelião de Protesto são profissionais de direitos que exercem serviços públicos em caráter privado. Portanto caberá ao Tabelião verificar documentos e títulos que lhe forem apresentados, antes que seja feita a protocolização, porém, como mencionado o Tabelião fará apenas uma análise nos dados dos títulos, sendo vedado a ele, a função de averiguar a prescrição e decadência e outras incidências.

Segundo Loureiro (2012, p. 670):

No exame de qualificação, não cabe avaliação eminentemente subjetiva do tabelião: apenas pode ser obstado o protesto do título ou documento de dívida em virtude de vício extrínseco ausência dos requisitos legais. Não cabe a este profissional do direito perquirir o foro íntimo do apresentante para avaliar a legitimidade ou ilegitimidade da pretensão de obter declaração solene da inadimplência.

Os títulos podem chegar ao Tabelionato de várias formas, o mais utilizado é a transmissão eletrônica de dados, porém é possível apresentar o título pessoalmente ou através dos correios. Como pode ser observado nos artigos 301 e 305 do Código

de Normas dos Serviços Registrais e Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais.

Art.301. Quando a lei autorizar a apresentação de títulos por indicação, estes poderão ser encaminhados por meio magnético ou de transmissão eletrônica de dados.

[...]

Art. 305. O apresentante poderá encaminhar o título ou documento de dívida por via postal, acompanhado requerimento do protesto com todas as informações necessárias, bem como de documento que comprove o depósito prévio dos emolumentos, taxas e despesas, quando este for exigido.

A fim de oferecer um melhor atendimento e maior celeridade no recebimento e processamento dos títulos os tabelionatos utilizam a informática e internet para agilizar o recebimento dos títulos. Há alguns anos os títulos eram enviados ao cartório na sua forma física e presencial, onde eram verificados um a um e repassados ao sistema, para que pudessem ser apontados.

Em outubro de 2003, foi fundado o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, seção de Minas Gerais, que tornou os atos do Cartório mais ágeis, este instituto foi criado com o objetivo de agilizar o protesto extrajudicial, deixando o mais prático e célere, uma vez que não com o instituto não se faz necessário o que o credor se desloque até o cartório para levar os títulos.

Compete mencionar que só a partir de 2012 o Instituto modernizou o serviço, passando a enviar para todos os cartórios de Minas Gerais as remessas de forma eletrônica através da Central de Remessa Eletrônica (CRA), sendo o Instituto o único interlocutor entre credores e cartórios

Através de convênios firmados entre os Bancos e o Instituto os títulos são facilmente enviados para cartório, através de transmissão eletrônica de dados. Salienta-se que poderão associar-se apenas pessoa jurídica, não sendo possível para pessoa física.

O funcionamento da associação se dá da seguinte forma: As empresas criam um gerenciador financeiro nas suas respectivas agências bancárias e através desse gerenciador, cadastram seus títulos, após vencimento, o banco automaticamente os

envia para o Instituto, que repassa aos centros de distribuição ou diretamente ao cartório como é o caso da Comarca de Patrocínio/MG. Os títulos são recebidos através de arquivos separados por portador, são conferidos isoladamente, somente após a conferência são apontados.

Através do gerenciador os credores conseguem acompanhar a situação do título, sendo possível desistir do protesto durante o período que o título estiver em aberto no cartório, bastando fazer o pedido de desistência no próprio gerenciador, que enviará o pedido ao Instituto que imediatamente enviará ao cartório. Os emolumentos são descontados da conta do credor e repassados ao cartório pelos bancos. Além dos bancos outras instituições podem fazer convênio com o Instituto de Protesto, para que possam enviar os títulos para o cartório.

Logo após a verificação, os títulos são apontados, tudo isso é feito através de um software chamado Prolex, através dele são feitos todos os procedimentos do cartório. O Prolex é utilizado nos cartórios a mais de duas décadas, sendo que na Comarca de Patrocínio/MG o programa funciona desde 2002, tendo passado por diversas atualizações tecnológicas e mudanças na legislação.

O Prolex é fundamental para o funcionamento do cartório, uma vez que é através dele que são feitas as buscas, as verificações, os apontamentos, cadastros, cálculo de juros, cancelamento, suspensão, sustação, controle de selos eletrônicos, editais, relatórios, certidões, intimações, recibos, os livros e por fim os protestos.

Conclui-se que as informações contidas nos títulos são de inteira responsabilidade do credor, sendo tarefa do Tabelião apenas a conferência dos caracteres formais, para somente após a conferência ocorrer o apontamento deste.

3.3 Do prazo

A Lei de Protestos prescreve em seu artigo 12 o prazo para lavratura e registro do protesto.

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Destarte, o devedor terá o prazo de três dias após ser intimado para liquidar o título em cartório, bem como o credor também poderá desistir e pedir a retirada do título durante os três dias estabelecidos por lei. Na contagem do prazo exclui-se o dia do recebimento da intimação e inclui-se um dia no final, não sendo contados os dias que não houver expediente bancário, sábados, domingos, feriados ou que por algum motivo não houver horário de funcionamento normal.

3.4 Da Intimação

A intimação é um dos atos mais importantes no cartório, sendo previsto no artigo 14 da Lei de Protestos, dada sua importância, necessário é que o tabelião seja cauteloso na sua realização.

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Após a verificação e o apontamento do título, será expedida a intimação, que será enviada para o endereço do devedor, endereço este fornecido pelo credor.

Nesse diapasão compete mencionar os ensinamentos de Loureiro (2012, p. 672) que explana:

[...] em regra a intimação não precisa ser pessoal, isto é, não há necessidade de ser entregue em mãos do devedor intimado. Basta que seja entregue no domicílio do devedor, pouco importando que seja recebida por parente, empregado ou preposto. A intimação pode ser entregue a qualquer pessoa que resida ou trabalhe no local, inclusive a menor de idade.

A intimação poderá ser feita via correios desde que haja o AR (aviso de recebimento) ou pelo próprio cartório, na Comarca de Patrocínio/MG o serviço de entrega das intimações é feito por funcionário do cartório, visando maior agilidade ao serviço, uma vez que o envio for feito através dos correios é mais moroso dada a necessidade de aguardar o envio e posteriormente aguardar o retorno do AR e apenas com o AR será realizado o protesto do título, nota-se que com o envio pelos correios o procedimento de protesto é mais demorado e o título fica mais tempo parado no cartório.

Ainda com base na Comarca de Patrocínio, as intimações são entregues quase todas no mesmo dia de sua emissão, caso não haja ninguém no endereço informado, o funcionário do cartório retornará mais duas vezes em horários diversos, após as três tentativas ou no caso de recusa em receber a intimação no endereço, esta será devolvida ao cartório para que a intimação seja realizada via edital.

A intimação contém todos os dados necessários, para que o devedor possa estar ciente do que se refere à cobrança, como: nome, endereço, credor, valor do título, número, emissão, vencimento, dada limite para pagamento, bem como todos os contatos e endereço do cartório para eventuais dúvidas.

Quando tenha sido requerido o protesto para fins falimentares, a pessoa que receber a intimação, deve ser identificada de forma clara, sendo necessário além da assinatura por extenso, número do CPF e RG, no canhoto da intimação.

No que tange ao valor cobrado pela intimação, cabe o reembolso referente a esse serviço ao Tabelião, podendo o valor ser cobrado na própria intimação. Na Comarca de Patrocínio/MG o valor cobrado por intimação é de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), tanto para as entregues dentro da cidade como para as cidades vizinhas, Serra do Salitre, Guimarães, São João da Serra Negra, Cruzeiro da Fortaleza e

outras comunidades adjacentes que também fazem parte da Comarca de Patrocínio MG.

Portanto, a intimação é de suma importância para o protesto, uma vez que é através deste procedimento que o devedor toma ciência da cobrança, tem informações sobre a dívida e quem está a está realizando.

Como mencionado, a intimação pode ser entregue a qualquer pessoa desde que seja no endereço do devedor. Na maioria dos casos a celeridade é tamanha, que os títulos não ficam no cartório nem por uma semana, uma vez que são resolvidos antes deste prazo. A celeridade na resolução da cobrança é devida justamente a intimação, vez que após serem intimadas muitas pessoas procuram o cartório para resolver a dívida.

Nota-se que o protesto extrajudicial surte o efeito desejado, solução da dívida. Ressalta-se que o devedor deve realizar o pagamento nos três dias úteis posteriores ao recebimento da intimação, caso isso não aconteça será lavrado o protesto.

3.4.1 Intimação por edital

Como visto no item anterior, o objetivo da intimação é deixar o devedor ciente da inadimplência e que ela deve ser entregue no endereço fornecido pelo credor do título.

De acordo com o artigo 15da Lei de Protestos, a intimação por edital será viável quando, não for possível encontrar o devedor no endereço ou haja recusa da intimação, ou endereço do devedor se situe fora da comarca que se situa o tabelionato, ou sua localização for ignorada. O § 1º prevê ainda que quando feita a intimação por edital, deverá haver cópia anexada em mural no cartório e publicação pela imprensa onde haja circulação de jornal diário. Ficando ainda previsto no §2º que o credor que de má-fé informar endereço incorreto responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

Na Comarca de Patrocínio/MG não há jornal com circulação diária, apenas semanal, contudo os editais sempre foram publicados no Jornal de Patrocínio desde a posse do até então Tabelião Antonio Ferreira de Sousa, em 2002, os editais eram enviados as sextas-feiras para o jornal, que os publicava no sábado, no caso o prazo só começaria a contar na terça-feira, pois a segunda-feira seria a data da publicação, e como visto exclui-se o dia do início, sendo contados para protestos os três dias úteis estabelecidos por lei.

Mesmo não sendo necessária a intimação via jornal, por ser semanal, o Tabelião optou continuar desta forma, pois acreditava que o jornal mesmo sendo semanal, teria maior visibilidade que o mural existente no cartório, sendo este meio utilizado até julho de 2017 quando houve mudanças na lei no que tange a intimação por edital.

Em julho de 2017, foi publicado o Provimento nº 341/2017 que altera e acresce dispositivos ao Provimento nº 260/2013, que refere-se aos atos relativos aos serviços notariais e de registro. Dentre as mudanças ocorridas, está a intimação por edital, que passou a ser eletrônico. A intenção com a mudança é que os serviços prestados sejam feitos com mais rapidez, de forma satisfatória e mais eficiente, visando também à modernização, essa mudança ocorreu dado o processo de informatização das atividades extrajudiciais.

A Central Eletrônica de Protesto do Estado de Minas Gerais - CENTROP é o órgão responsável, pelos armazenamentos, concentração e a disponibilidade dessas informações sobre os atos dos Tabelionatos de Protesto, através da CENTROP foram implantados centrais eletrônicas para a publicação de editais de intimação para fins de protesto, observando o princípio da publicidade previsto no artigo 1º da Lei nº 8.935/1994. Como é possível observar nos artigos 318 e 351 do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça. Onde o artigo 318 prevê que “o edital conterà a data de sua afixação no mural da serventia e será publicado na Central de Editais Eletrônicos – CENEDI” e o artigo 351:

Art. 351-M. A Central de Editais Eletrônicos –CENEDI se destina a dar publicidade aos editais de intimação de protestos expedidos por todos os Tabelionatos de Protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo Único. A CENEDI permite ao usuário do serviço acessar os editais de intimação de protestos, de forma pública, gratuita e centralizada, na plataforma eletrônica disponibilizada pelo IEPTB-MG, na rede mundial de computadores (internet).

Portanto, a intimação por edital é a forma que o cartório tem para intimar o devedor, quando não for possível intimá-lo pessoalmente. A intimação por edital não visa o constrangimento do devedor e sim informá-lo sobre o débito, para que este possa procurar o cartório e cumprir a obrigação junto ao credor. Ante toda a informatização, a intimação por edital eletrônico pode ser considerado mais um passo importante para que o serviço seja feito com rapidez e eficiência, podendo dessa maneira ter maior alcance, vez que é possível tomar conhecimento onde o jornal físico não é entregue.

3.5 Manifestações do credor e do devedor

Examina-se a seguir, as opções que o devedor possui, após o recebimento da intimação para manifestar-se, sobre a sua obrigação descumprida, entretanto isso deverá ser feito nos três dias úteis após o recebimento da intimação.

3.5.1 Desistência do protesto

A Lei de Protesto versa em seu artigo 16, que antes da lavratura do protesto, o apresentante, independente de justificativa poderá retirar o título do Tabelionato, para isso será necessário o preenchimento de uma solicitação. Compete mencionar que após a retirada do título, este poderá ser objeto de protesto novamente, nada impede que o título seja apontado em um momento posterior.

Na Comarca de Patrocínio, esta solicitação fica a disposição do apresentante no site do Tabelionato, como também pode ser feita no próprio cartório no ato da

desistência, porém, somente o responsável legal da empresa, procurador ou o próprio apresentante podem praticar este ato. Tratando-se de títulos enviados de forma eletrônica, de uma forma muito simples o apresentante fará o pedido de desistência do título através do seu gerenciador financeiro, que enviará o pedido ao Instituto que por sua vez, imediatamente encaminhará a solicitação de retirada através da Central de Remessas Eletrônicas para o cartório.

É necessário entender que credor e apresentante não são, necessariamente, a mesma pessoa, Bueno (2011, p. 92) os distingue da seguinte forma:

[...] o apresentante é aquele que apresenta o título ao tabelionato ou serviço de distribuição, já o credor é o sujeito ativo da relação jurídica de direito material representada pelo título ou documento, mas não é necessariamente o apresentante.

Desta forma, compreende-se que o banco também é apresentante do título, podendo partir dele a ordem de desistência, porém no caso de endosso-mandato para que isso aconteça deverá haver ordem expressa do credor, já nos casos dos títulos translativos, quando se trata de títulos descontados o banco é quem será o credor podendo partir dele a ordem de desistência do protesto.

Portanto, entende-se que no prazo dos três dias após o recebimento da intimação pelo devedor, ou seja, antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante do título retirá-lo do cartório, sem apresentar qualquer justificativa. Não havendo nada que impeça a apresentação do título novamente, sendo esse ato praticado apenas por pessoas autorizadas.

3.5.2 Sustação do protesto

Outro quesito de suma relevância no protesto é a sustação, que é um meio de proteção, se o devedor estiver sendo cobrado indevidamente ou houver alguma irregularidade nos dados do título, ele poderá recorrer ao judiciário, cabendo a

sustação do título, essa medida pode ser tomada apenas pelo magistrado a quem compete decidir pela sustação ou não do protesto.

A Lei 9.492/97 foi a pioneira a tratar sobre sustação judicial de protesto, havendo a sustação o devedor poderá ir ao cartório levar a liminar ou aguardar para que a própria secretaria do judiciário envie o documento via correio para o cartório.

O artigo 17 da Lei de Protestos dispõe que o título ou documento de dívida deverá ser mantido no cartório até a sua devida sustação, em seu §1º estabelece que o título sustado não poderá ter nenhum andamento dentro do cartório, devendo aguardar autorização judicial, para liquidar, protestar ou cancelar. Após a revogação da sustação no §2º é estabelecido que não será necessário nova intimação, podendo a lavratura ser feita no próximo dia útil após o recebimento do ofício, tornando a sustação definitiva o título será cancelado por ordem judicial.

A sustação obsta a lavratura do protesto, sendo inserida uma observação no título dentro do programa utilizado pelo cartório, informando o motivo do título não ter movimentação, data e número do ofício enviado pelo juiz. Para que dessa forma caso haja algum questionamento por parte do credor o cartório possa se manifestar.

Sendo assim, entende-se que a sustação do protesto pode ser temporária ou definitiva, podendo o próprio devedor apresentar ao cartório a liminar para sustação. Quando houver a decisão definitiva, junto a liminar deverá haver menção ou cópia do trânsito em julgado. Após o recebimento da sustação definitiva deverá o Tabelião, fazer anotação no livro de protocolos e no caso do título estiver protestado informar ao juiz que o procedimento definitivo foi feito.

Desta forma, o cidadão que se sentir lesado por uma cobrança indevida ou abusiva poderá procurar seus direitos junto ao poder judiciário, não se sujeitando a má-fé do credor. A função do protesto extrajudicial é diminuir a inadimplência e recuperar o crédito, mas sem causar danos ao cidadão de bem.

3.5.3 Suspensão do Protesto

Apesar de não haver previsão legal expressa sobre a suspensão do protesto, este é um mecanismo muito utilizado, devendo ser solicitada pelo juiz.

A suspensão ocorre quando o pedido de sustação já não é mais eficaz, como nos casos dos títulos que foram protestados, ou seja, aqueles que já constam nos cadastros de proteção ao crédito. Tecnicamente trata-se de um cancelamento antecipado, sendo adiantada a decisão final, no caso da dívida ser considerada procedente, o título poderá ser protestado novamente através do programa que restaura protesto e o novamente coloca o devedor nos cadastros de negativação de crédito.

Após cumprir a ordem judicial, da suspensão dos efeitos, o Tabelião deverá informar ao juiz se o documento protestado está arquivado no cartório ou se já foi devolvido para o apresentante, deste modo caso o apresentante não o tenha buscado cabe ao Tabelião lhe informar que o instrumento de protesto pode ser retirado no cartório.

Assim, entende-se que a suspensão diferencia-se da sustação pelo momento em que cada uma é utilizada, enquanto a sustação é para títulos que ainda estão com prazo para pagamento no cartório, a suspensão será utilizada para títulos que já estão protestados, visando o cancelamento provisório e a não publicidade.

3.5.4 Pagamento do protesto

O pagamento, também, é um dos atos mais relevantes do tabelionato. Uma vez que é através do pagamento que se faz a prova que o protesto extrajudicial possui efeito, sendo um grande aliado na diminuição da inadimplência e na recuperação do crédito, que em muitos casos não havia mais qualquer expectativa para

recebimento. O pagamento é o ponto almejado por todos os apresentantes e a principal função do protesto.

Este procedimento está previsto no artigo 19 da Lei 9.492/97, que assim preceitua:

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

Para realizar o pagamento, após o recebimento da intimação, o devedor deverá procurar o cartório, uma vez que o pagamento, salvo as exceções, somente poderá ser realizado perante o tabelionato. Cada Tabelionato pode estabelecer suas formas de recebimento, na Comarca de Patrocínio MG, o devedor poderá efetuar o pagamento no próprio cartório com dinheiro ou cheque administrativo das agências bancárias, ou nos casos em que o devedor esteja em outra cidade e recebeu a intimação por correio, o pagamento poderá ser efetuado, via depósito na conta do próprio cartório. Outra forma seria, a intimação com código de barras possibilitando ao devedor executar o pagamento nos bancos, porém esta forma de pagamento ainda não foi implantada na Comarca em questão.

Se o devedor comparecer dentro do horário de funcionamento do cartório e tempestivo ao prazo para pagamento, o cartório não poderá em hipótese nenhuma se negar a receber o pagamento do título. Após o pagamento o devedor receberá um recibo devidamente selado e assinado pelo Tabelião, Substituto ou Escrevente, contendo todas as informações das despesas pagas por ele. No caso de título com parcelas múltiplas, paga-se a parcela em atraso, o título não poderá ser entregue ao devedor, pois a obrigação não se extingue, sendo entregue ao devedor o

comprovante de quitação correspondente a parcela liquidada, sendo devolvido ao credor o título.

Qualquer pessoa poderá efetuar o pagamento, não cabe ao Tabelião indagar se quem o realiza é o próprio devedor ou terceiro. É obrigatório que o cartório, repasse o para o credor o valor recebido em até vinte e quatro horas, sendo o próximo dia útil. Sendo este, o valor total do título, os juros quando for o caso e as despesas com emolumentos.

Portanto, conclui-se que o pagamento é a principal função do tabelionato, quando o título é encaminhado ao cartório para protesto o credor objetiva recuperar o crédito que é considerado perdido. Sendo o protesto extrajudicial uma forma prática e rápida, já que quando ocorre à liquidação, o pagamento será repassado ao credor em menos de vinte quatro horas.

4 DO REGISTRO E CANCELAMENTO DO PROTESTO

No presente capítulo aborda-se acerca do registro, da lavratura do protesto, que são atos simultâneos, bem como acerca do cancelamento do protesto.

4.1 Do registro do protesto

Não havendo a liquidação, do título, dentro do prazo estipulado por lei, será lavrado o protesto, dando início às consequências mencionadas no artigo 20, da Lei de Protestos, *in verbis*, “esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante”.

Desta forma entende-se, que após decorrido o prazo legal, sem a efetuação do pagamento, desistência ou sustação, deverá o Tabelião obrigatoriamente efetuar a

lavatura e o registro do protesto. Desta forma será expedido o instrumento de protesto e feito o registro em livro próprio.

4.2Do instrumento de protesto

O instrumento de protesto reafirma a inadimplência do devedor, o documento deverá ser entregue a seu apresentante ou pessoa responsável, logo após o protesto. Ressalta-se que não há prazo determinado para entrega do documento, no entanto no §2º do artigo 19, da Lei 9492/97, preceitua que “[...] o referido instrumento deverá estar à disposição do apresentante no primeiro dia útil seguinte ao prazo para lavatura do termo de protesto”.

Ainda de acordo com a Lei de Protesto, artigo 22, o instrumento de protesto deverá conter as seguintes informações:

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Desta forma, o texto deixa claro que todas as informações do título devem estar no instrumento de protesto, que será devolvido ao apresentante. Segundo João Eunápio Borges, citado por Loureiro (2012, p. 100)

[...] o protesto não se faz a rigor contra ninguém. Ele é feito contra a falta de pagamento ou de aceite e tem por fim documentar, de modo inequívoco e solene, que deixou de ser cumprida, no dia e lugar determinados, a ordem contida na letra [...]

Neste sentido, urge salientar que o protesto compreende um meio de coagir o devedor a cumprir com sua obrigação, mas em suma, não se protesta o devedor, mas tão somente a inadimplência deste. No ato do registro, portanto, é inserido o protesto do descumprimento da obrigação e a inadimplência do devedor.

4.3 Do cancelamento do protesto

Após a lavratura e registro do protesto, será possível o seu cancelamento, com a finalidade de anular seus efeitos.

Para que ocorra o cancelamento do protesto, após sua lavratura o devedor deverá procurar diretamente o credor para efetuar o pagamento, salienta-se que não é responsabilidade do Tabelionato o valor cobrado pelo credor do título, realizado o pagamento, o credor deverá devolver o documento protestado para que o devedor possa efetuar o cancelamento. O artigo 26 da Lei de Protesto preceitua acerca do cancelamento.

O cancelamento do protesto deve ser solicitado na Comarca onde o título foi protestado, na posse do documento protestado qualquer pessoa poderá solicitá-lo, o documento utilizado para o cancelamento ficará arquivado no cartório. Quando não for possível a apresentação do documento original, o cancelamento deverá ser feito através de carta de anuência fornecida pelo credor do título, contendo nela todas as informações necessárias, os dados do credor, do devedor, valor do título, número e vencimento, sendo obrigatório o reconhecimento de firma do credor ou no caso de endosso translativo de um responsável.

No caso de carta de anuência é indispensável à comprovação que a pessoa que assinou tem poderes para isso, sendo essa comprovação feita através do Contrato Social da Empresa credora ou Procuração Pública.

Quanto ao protesto por endosso-mandato, será suficiente a carta de anuência passada pelo credor endossante do título. O cancelamento poderá ser efetivado por

determinação judicial através de ofício ou mandado, em caso de motivo diverso a falta de pagamento. Sendo obrigatório o pagamento dos emolumentos, do respectivo cancelamento ao Tabelião. O título ou instrumento de protesto poderá ser substituído, por certidão expedida pelo juízo com menção de trânsito em julgado, quando a extinção decorrer de processo judicial.

Após o cancelamento do protesto, a parte interessada receberá um recibo selado e assinado pelo Tabelião, Substituto ou Escrevente, contendo todos os dados do título.

A Comarca de Patrocínio/MG, objetivando contribuir para o cancelamento do protesto, frente ao interessado, recebe as cartas de anuência e os instrumentos de protesto enviados através do correio. As cartas de anuência podem ser enviadas também por e-mail, desde que estejam com todos os dados necessários e legível. Porém os instrumentos de protestos serão aceitos apenas os originais, juntamente com os documentos para o cancelamento deverá vir o comprovante de depósito dos emolumentos, efetuados na conta do cartório. Após o recebimento dos documentos, se todas as informações estiverem corretas, o cancelamento do protesto é efetuado e o recibo enviado através do correio para o solicitante.

O cancelamento trata-se de outra função muito importante dentro do Tabelionato de Protesto. Pois se o devedor ou o próprio credor estão efetuando o cancelamento, significa que o título foi liquidado, desta forma alcançando o que foi almejado desde o início, a recuperação do crédito.

4.4 Dos emolumentos

Os emolumentos são fixados de acordo com o previsto em lei estadual, no Estado de Minas Gerais as custas são postergadas, ou seja, o apresentante ao apresentar o título no cartório, deverá pagar os emolumentos para que o título possa ser posteriormente apontado.

Os emolumentos são cobrados através de uma tabela, fornecida anualmente pelo Estado, com base nesta delimita-se os valores para apontar cada título. A mencionada tabela vigora por um ano, do dia 01 de janeiro ao dia 31 de dezembro, sendo assim, os valores dos atos praticados pelo cartório são corrigidos anualmente.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Lei de Protesto que:

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

Destarte conclui-se que o valor gasto pelo credor para protestar o título lhes será reembolsado, uma vez que, quando o título é liquidado no cartório, ou no ato do cancelamento do protesto, o devedor deverá liquidar o valor da sua dívida e os valores gastos com os emolumentos no cartório, para que o credor lhe forneça a carta de anuência.

Devendo destacar, que as microempresas ou empresas de pequeno porte, terão desconto de 50% no valor dos emolumentos. Sendo necessária a comprovação anual pelas empresas através de certidão simplificada. Portanto, o protesto extrajudicial é um meio viável para o credor, pois além da celeridade e eficiência, as custas do cartório serão cobradas do devedor.

5 DA ANÁLISE DOS PROTESTOS DA COMARCA DE PATROCÍNIO MG

Neste capítulo faz-se uma análise de protestos usando como referência a Comarca de Patrocínio/MG, destaca-se que o município possui apenas um cartório de

protesto. Como explanado no subtópico 3.2 o *Prolex* será o meio utilizado para obter as informações necessárias para esta análise.

A presente análise compreende o período de 01 de agosto de 2016 à 01 de agosto de 2017, e tem por escopo apresentar os percentuais de todos os atos praticados no cartório, quais sejam, a desistência, a sustação, a suspensão, a liquidação, o protesto e o cancelamento. A fim de demonstrar quantitativamente as vantagens do protesto extrajudicial na recuperação do crédito.

Passa-se a apreciar os dados obtidos por meio da análise que corroboram a tese demonstrada neste estudo, a eficácia do protesto extrajudicial na recuperação de crédito.

5.1 Percentual de desistência

A desistência será o primeiro tema abordado, esta advém do arrependimento do credor ou do recebimento do título pelo credor na própria empresa antes do protesto, como melhor explanado no subtópico 3.5.1 esta opção poderá ocorrer enquanto o título ainda não houver sido protestado, ou seja, durante o prazo de três dias que o devedor possui para pagar após o recebimento da intimação, o credor poderá desistir do protesto, desta forma pedindo a retirada do título do cartório antes que seja protestado. Solicitando no próprio cartório ou no caso de títulos enviados eletronicamente através do gerenciador bancário.

Durante o período analisado houve um índice de 6.30% (seis vírgula trinta por cento) de desistência. O que representa um bom percentual tendo em vista o prazo de um ano analisado. Representa que o credor pode ter simplesmente desistido ou ainda que o devedor após a intimação efetuou o pagamento.

5.2 Percentual de sustações

Como explano no subtópico 3.5.2 deste estudo, a sustação tem como objetivo impedir a lavratura e o registro do protesto, através de uma ordem judicial, vez que o Tabelião recebe o ofício, informando que o protesto relativo a determinado título não poderá ser realizado, sendo necessário aguardar segunda ordem para praticá-lo.

Assim, entende-se sustação nada mais é que a paralisação do procedimento do protesto. Ressalta-se que para ocorrer a sustação o título não poderá ter sido protestado deverá ainda estar aguardando pagamento no cartório.

No período apurado, não ocorreu nenhuma sustação.

5.3 Percentual de suspensão

Em consonância com o subtópico 3.5.3, a suspensão é utilizada, quando torna-se impossível o pedido de sustação, ou seja, quando o tempo não é suficiente para o pedido ou o título já está protestado, sendo portanto, utilizada para suspender os efeitos do protesto, podendo ser pedida com antecipação, visando desqualificar o título ou documento de dívida até seu cancelamento definitivo.

Após o pedido deverá o Tabelião, suspender os efeitos do protesto, cabendo ao juiz o pedido de suspensão também da publicidade, quando assim solicitado o Tabelião deverá oficiar aos órgãos de proteção ao crédito. Deve o Tabelião aguardar a decisão definitiva no que tange a situação.

No cartório em análise, não houve nenhum pedido de suspensão, no período considerado.

5.4 Percentual de pagamento

Aborda-se agora uma das principais funções do Tabelionato de Protesto e sem dúvidas o anseio de todos os credores, o pagamento, que já foi objeto de estudo no item 3.5.4.

Como já explanado, deverá o pagamento ser efetuado no próprio cartório, em dinheiro, cheque administrativo ou em alguns casos através de depósito bancário, no prazo de três dias úteis contados da data da intimação, será pago o valor do título, acrescido dos emolumentos e demais despesas, qualquer pessoa pode efetuar o pagamento e receber a comprovante de quitação.

Na Comarca de Patrocínio/MG, o valor do título é repassado para o apresentante em menos de vinte quatro horas ou no próximo dia útil. O pagamento é uma das formas de impedir a lavratura do protesto e satisfazer a obrigação, que caracteriza o objetivo do protesto e do credor.

Durante o período analisado houve um índice de 39,30% (trinta e nove vírgula trinta por cento) de pagamentos na Comarca em questão. O que representa satisfatoriamente um excelente percentual, onde em um ano 39,30% dos credores ficaram satisfeitos de forma extrajudicial.

5.5 Percentual de protestos

O protesto foi objeto de análise deste estudo através do tópico 4, onde foi explanado que ocorrerá na lavratura e no registro do protesto, caso não haja desistência, sustação ou pagamento do título dentro dos três dias úteis estipulados por lei. Sendo o protesto um ato de constatação da inadimplência, sendo materializado através do instrumento de protesto, que será devolvido ao apresentante.

O protesto implica diretamente na restrição do crédito, após sua lavratura o cartório envia as informações diretamente para Boa Vista S/A que repassa para os bancos de dados, ficando o devedor com o CPF negativado, até que cumpra com sua obrigação junto ao credor.

Em resultado a análise no período estipulado, constatou-se que ocorreram 30,78% (trinta vírgula setenta e oito por cento) de protesto. Releva-se destacar que este número é inferior ao mencionado no item do pagamento, o que demonstra que ante o período analisado ocorreram mais pagamentos que protestos, demonstrando portanto, a eficácia do protesto na recuperação de crédito.

5.6 Percentual de cancelamentos

O subtópico 4.2 deste estudo abordou acerca do cancelamento, que, como visto, é um procedimento que ocorre após a lavratura do protesto, quando o devedor efetua o pagamento do título e eventuais despesas junto ao credor.

Ficando aclarado que após o pagamento o credor entregará o instrumento de protesto ou carta de anuência para que o devedor efetue o cancelamento do protesto. O cancelamento poderá ser efetuado por terceiro, não importando ao Tabelião quem o faça, este ato não é obrigação do credor. Deverá o cancelamento ser efetuado no cartório onde foi lavrado o protesto, com a apresentação da documentação necessária, se todas as informações estiverem corretas, o cancelamento será efetuado.

O percentual de cancelamento no período em análise foi de 23,58% (vinte e três vírgula cinquenta e oito por cento), sendo considerado um bom índice para o período.

Os resultados obtidos compõem o gráfico abaixo, GRAF. 1, que permite uma melhor visualização dos efeitos dos atos do protesto extrajudicial.

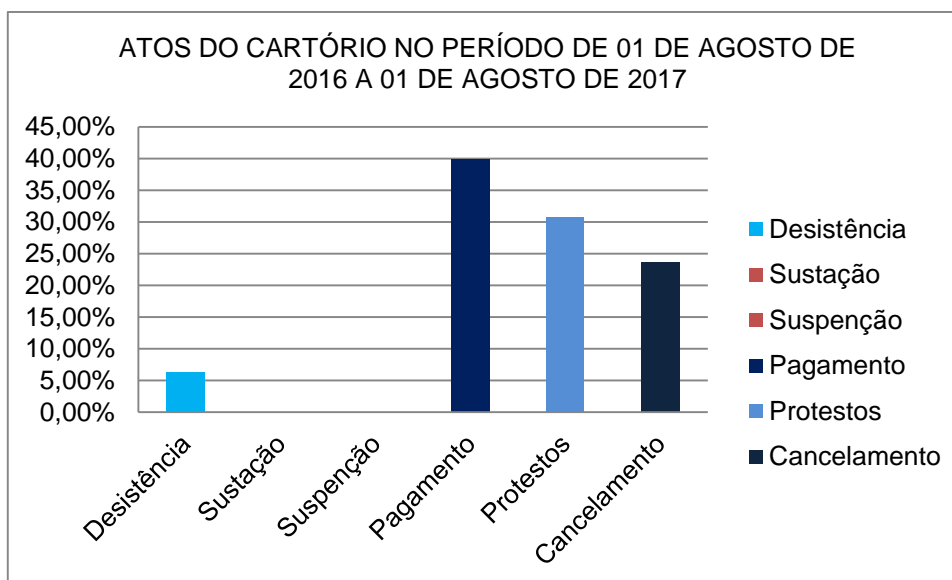


Gráfico 1 – Resultado de análise

Fonte: Dados de pesquisa.

Conclui-se que os índices de protesto são relativamente baixos, se analisado conjuntamente com a quantidade de retiradas e cancelamentos efetuados no mesmo período. Ressalta-se que o ato da lavratura do protesto não determina o não recebimento do crédito, apenas refere-se ao não pagamento do título nos três dias úteis que o título estava no cartório.

Considera-se que quando há desistência por parte do apresentante provavelmente houve a liquidação do título na própria empresa. Da mesma forma no que tange ao cancelamento, pois para que o cancelamento do protesto seja efetuado, será necessária a documentação que estará em poder do credor do título que só fornecerá ao devedor após o pagamento.

Fica demonstrado que o protesto extrajudicial é uma forma precisa e eficaz para diminuir a inadimplência e recuperar o crédito sem para tanto acionar o moroso poder judiciário. Além da celeridade o protesto extrajudicial fornece também segurança ao credor, uma vez que como demonstrado, o credor recebe o crédito e ainda pode manter o protesto até a satisfação da obrigação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou acerca do protesto extrajudicial como meio célere e eficaz na recuperação de crédito, apresentando os procedimentos efetuados nos Tabelionatos de Protesto, com base na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, no Código de Normas dos Serviços Registrais e Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais e na Comarca de Patrocínio/MG.

Ficou demonstrado que a função do protesto é comprovar o descumprimento de uma obrigação e coibir a inadimplência. Segundo a legislação em vigor qualquer documento poderá ser protestado desde que certo, líquido e exigível. Nas Comarcas onde houver mais de um Tabelionato de Protesto haverá um centro de distribuição que remeterá os títulos, visando a distribuição igualitária, evitando assim que algum dos Tabelionatos possam vir a sofrer prejuízos no recebimento dos emolumentos.

Foi explanado que os títulos podem chegar ao Tabelionato de várias formas, através transmissão eletrônica de dados, pessoalmente ou até pelos correios, destacando que não cabe ao Tabelião avaliar a legitimidade ou ilegitimidade do documento, uma vez que compete a este analisar apenas os requisitos legais, para que após a verificação que o título seja apontado. Logo após o apontamento, será emitida a intimação, que deverá ser entregue no endereço fornecido pelo credor, o devedor terá o prazo de três dias após ser intimado para liquidar o título no cartório, bem como o credor desistir e pedir a retirada ou o juiz enviar um ofício solicitando a sustação do título, até segunda ordem.

Quando nenhuma das medidas supracitadas é adotada evencido o prazo de três dias para as manifestações será lavrado o protesto e o CPF do devedor será incluso no serviço de proteção ao crédito. Para regularizar a situação o devedor deverá procurar o credor para efetuar o pagamento, após a quitação o credor deverá devolver o instrumento de protesto fornecido pelo cartório ou a carta de anuência

com os respectivos dados para que o devedor consiga cancelar o protesto no cartório.

É necessário que as pessoas sejam conscientizadas acerca da relevância do protesto extrajudicial e o quanto ele pode contribuir, no que tange a recuperação do crédito, muitas vezes considerado perdido pelo credor.

Outro ponto importante é a celeridade frente ao poder judiciário, uma vez que uma ação de execução judicial pode levar anos até alcançar uma decisão, o protesto extrajudicial demora no máximo sete dias úteis, além da vantagem do pagamento de custas, que no poder judiciário são elevadas e no protesto extrajudicial os emolumentos dependerão exclusivamente do valor do título apresentado no cartório, que retornarão ao credor no ato da liquidação no cartório, ou no ato do cancelamento, pois para que o credor forneça a carta de anuência o devedor deverá quitar os débitos pendentes. Assim, o credor não sofre danos.

Como demonstrado no tópico 5, considerando os índices de títulos protestados no período analisado e a quantidade de títulos liquidados, retirados e cancelados, no mesmo período, a eficácia do protesto extrajudicial é excelente. Uma vez que quando ocorre a desistência considera-se que o credor recebeu o pagamento fora do cartório ou fez a negociação com o devedor, já nos casos de cancelamento, o credor somente entregará o instrumento de protesto ou carta de anuência após a quitação da dívida. Assim entende-se que o pagamento também ocorrerá fora do cartório, quando o devedor na tentativa de renegociar ou parcelar a dívida procura o credor antes que o título seja protestado. No caso dos títulos já protestados, deverá o devedor recorrer ao credor para efetuar o pagamento, visando à quitação do débito e retirada de seu CPF dos cadastros de proteção ao crédito.

Destarte, conclui-se que, o protesto extrajudicial, é um meio viável de cobrança, pela agilidade, pela praticidade além dos valores menos elevados que uma execução judicial. O protesto extrajudicial é um meio que deve ser utilizado para diminuir as demandas judiciais, que contribuem para a morosidade vivenciada atualmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Teoria e prática dos Títulos de crédito. 18. Ed São Paulo: Saraiva, 1998.

AMADEI, Vicente de Abreu. DIP, Ricardo (coordenador) et al. Introdução ao Direito Notarial e Registral. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

AUTOMATIZA tecnologia e automação. Prolex. Disponível em: <<http://www.automatizatec.com.br/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997**. VadeMecum Saraiva. 19 ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1998. VadeMecum Saraiva. 19 ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais—Provimento nº 260/CGJ/2013. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Provimento nº 341/2017. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/>>. Acesso em: 24 de out. 2017.

BUENO, Sergio Luiz José. **O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2011.

_____. **Tabelionato de protesto**. São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO DE PROTESTO. Cartórios de Protesto MG. Disponível em: <<http://protestomg.com.br/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

JUNIOR, Luiz EmygdioFranço da Rosa. Títulos de Crédito. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2012.

PINHEIRO, Hélia Márcia Gomes. **Aspectos Atuais do Protesto Cambial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.